

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposição em causa baseia-se em um projeto apresentado pelo Vereador Reinhold Stephanes Jr.<sup>1</sup>, e, segundo ele, *o crescimento da indústria da reciclagem é nítida em todo o planeta. Esta matéria tem como finalidade fomentar ainda mais este segmento em nosso Município, o que contribuirá significativamente na diminuição do lixo produzido e coletado, como também na preservação de árvores e insumos primários importantes na fabricação dos demais itens.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

/UM

---

<sup>1</sup> Câmara Municipal de Curitiba. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/leis\\_municipais/proposicoes\\_de\\_2005\\_a\\_2008](http://www.cmc.pr.gov.br/leis_municipais/proposicoes_de_2005_a_2008)>. Acesso em: 22 mai. 2007.

## PROJETO DE LEI

**Cria, no Município de Porto Alegre, o Programa de Ressarcimento de Material Reciclável Domiciliar, determina sua competência à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM – e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado, no Município de Porto Alegre, o Programa de Ressarcimento de Material Reciclável Domiciliar.

**Art. 2º** O Programa de Ressarcimento de Material Reciclável Domiciliar consistirá:

I – na recepção de material reciclável domiciliar, preferencialmente de derivados de vidro, de papel, de plástico e de metal; e

II – no ressarcimento do material reciclável domiciliar recepcionado, que será efetuado mediante a troca por:

- a) vale-alimento; e
- b) vale-cultura.

**Art. 3º** O vale-alimento será utilizado, exclusivamente, para a compra de gêneros alimentícios junto aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** O vale-cultura será utilizado, exclusivamente, para a compra de ingressos para espetáculos ou eventos culturais no Município de Porto Alegre.

**Art. 5º** Fica a cargo do Executivo Municipal ou do órgão competente o ressarcimento, em espécie, dos vales de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei às entidades participantes.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM:

I – realizar o Programa de Ressarcimento de Material Reciclável Domiciliar;

II – estipular parâmetros para o ressarcimento de cada material reciclável, considerando o preço de mercado; e

III – instalar postos fixos ou volantes, para a recepção do material a que se refere esta Lei.

**Art. 7º** Fica autorizada a venda, a preço de mercado, do material reciclável coletado na forma desta Lei, cuja receita constituirá fonte de recursos para a cobertura do ressarcimento dos vales-alimento e dos vales-cultura.

**Art. 8º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.